



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005704-74.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA ABIGAIL OLIVEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005704-74.2024.8.26.0506

Apelante: BANCO BMG S.A.

Apelada: MARIA ABIGAIL OLIVEIRA DE CARVALHO

VOTO Nº 31898/fcf

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CANCELAMENTO DE CARTÃO CONSIGNADO – PROCEDÊNCIA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS AO RÉU – INCONFORMISMO – Ausente interesse recursal do réu em sustentar a validade da relação contratual, já reconhecida em sentença – Recurso não conhecido nesta parte – Ônus sucumbenciais – Cabível a inversão dos ônus sucumbenciais, quer pela sucumbência mínima do réu, quer pelo princípio da causalidade, uma vez que a parte autora não comprovou prévia tentativa extrajudicial de cancelamento do cartão consignado ou recusa injustificada da instituição financeira – Sentença reformada nesta parte – NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente ação de obrigação de fazer proposta pela consumidora em face da instituição financeira para *“impor à instituição financeira requerida que providencie, no lapso temporal improrrogável de 30 (trinta) dias, o cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado pela autora (n.º 12783948) (fls. 266/268). O saldo devedor remanescente das faturas, a seu turno, permanecerá em aberto, podendo a parte autora optar por seu pagamento à vista ou por descontos consignados em seu benefício previdenciário (nos termos do parágrafo 1º do artigo 17-A da /IN n.º 28/2008). Não havendo opção, pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, deverão permanecer os descontos tal como estão sendo realizados, presumindo-se aquiescência, sem prejuízo de haver, a qualquer tempo, liquidação do saldo e exclusão, e por conseguinte, da RMC”*. As custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$1.000,00 foram impostos à parte ré.

A parte ré apelou, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos. Sustenta, para tanto, que: **i)** houve válida adesão da autora ao cartão consignado, com atendimento ao dever de informação; **ii)** a quitação do

contrato é condição essencial para liberação da reserva de margem consignável; **iii)** a conversão do cartão consignado em empréstimo consignado é de cumprimento impossível; e **iv)** devem ser afastados os ônus sucumbenciais, pois não houve resistência ao pedido de cancelamento do cartão.

A autora ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Nas razões recursais a ré reacende a improcedência dos pedidos, sem observar que sua tese já foi acolhida em sentença – capítulos em que os pedidos da demanda foram julgados improcedentes e sem impugnação pela autora – o que torna inútil rediscutir a validade da contratação e dos termos do contrato. Logo, **diante da ausência de interesse, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, salvo com relação ao capítulo da sentença que aplicou os ônus sucumbenciais.**

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso, na parte em que conhecido, é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Delimitada a controvérsia recursal na responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

A parte autora ajuizou ação em face da instituição financeira narrando, em síntese, que contactou o banco réu para a contratação de empréstimo consignado, mas, ao contrário, este lhe forneceu linha de crédito diversa – cartão de crédito consignado. Apresentou como pedidos: **(a)** exibição do contrato, **(b)** caso ele seja considerado válido, que seja determinado o cancelamento do cartão de crédito consignado, com imediata liberação da reserva de margem consignável, **(c)** seja o contrato de cartão de crédito consignado convertido em empréstimo consignado, respeitada a taxa máxima de juro deste e recálculo da dívida, e **(d)** restituição dobrada do indébito.

A sentença julgou procedente **apenas** o pedido de cancelamento do cartão, sem o efeito pretendido de imediata liberação da margem consignável, rejeitando todas as teses da demanda sobre a alegada invalidade contratual.

Como apenas um dos tantos pedidos da autora foi acolhido, quem sucumbiu minimamente na demanda foi a parte ré, e não a parte autora.

Demais disso, a parte autora não alegou nem sequer comprovou ter feito qualquer tentativa extrajudicial de cancelamento do cartão – o que lhe era permitido – ou alguma resistência injustificada da instituição financeira, dando causa à propositura da demanda, potencialmente desnecessária quanto a este pedido (o único acolhido).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a distribuição dos ônus financeiros do processo, quer pelo princípio da sucumbência estrita, quer pelo princípio da causalidade, a condenação não deveria ter sido imposta à ré, mas sim à autora.

Logo, acolhe-se o recurso para reformar parcialmente a sentença, apenas para inverter os ônus sucumbenciais, impondo à parte autora o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.5000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator